



PROJETO DE LEI Nº

PL 1432/2009

(Autor: Deputado Wilson Lima)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 19, 10, 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

§ 1º Os efeitos desta lei estende-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa usuária.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei, deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: **“É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”**.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1432/09

Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO DIST. FEDERAL 2009 1432
13145



Parágrafo único – Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição a qual se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º - A inobservância da proibição prevista nesta lei, será aplicado ao infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo viabilizar mais uma forma de prevenir a violência no Distrito Federal. Vivemos um momento de grande tensão, principalmente no que se refere à segurança pública.

Diariamente tomamos conhecimento de violências, assaltos e crimes praticados por pessoas que se utilizam do fato de estarem com capacetes ou vestimentas que impedem a sua identificação, utilizando-se desta obrigatoriedade legal, como arma para a impunidade, deixando as autoridades policiais em situação difícil, simplesmente pelo fato da impossibilidade do seu reconhecimento ou identificar o(s) autor(es).

Portanto, o fenômeno da violência faz parte de um conjunto de visões que necessitam de medidas que possam minimizá-las.

A extrema desigualdade social; a falta de estrutura do Estado para enfrentar a violência; a necessidade de um maior rigor da legislação penal; a banalização da vida, reflexo cultural de uma sociedade violenta e extremamente competitiva, entre outros fatores, tem gerado este estado de insegurança que hoje assiste-se de modo quase que impassível pela população.

Entendendo que o Poder Público é o principal responsável pela implementação de políticas públicas de combate à violência é que apresentamos o presente Projeto de Lei, procurando oferecer mais um instrumento de combate e previdência, como forma de integrar a comunidade da discussão em relação a segurança pública, e querendo reafirmar a nossa visão que o tema é uma questão para o Distrito Federal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

também exercer as suas prerrogativas constitucionais, é que solicitamos aos Nobres pares pela sua aprovação.

Conclamamos, dessa forma, os nobres pares com o fim de aprovar a presente Lei Distrital, com a certeza de que estaremos proporcionando novos meios ao combate e a prevenção da violência no Distrito Federal como vem ocorrendo em outras Câmaras Legislativas em nosso território, que apreciam matéria semelhante.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

Deputado **WILSON LIMA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14321 09

Folha Nº 03 RITA